



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852176 - PR (2025/0041980-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : JOSE LAURI GRIEBELER
AGRAVADO : TEREZINHA PONTES TRINDADE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. No caso, o tribunal de origem, depois de consignar que a negligência na prestação de serviços de saúde pelo hospital constituiu concausa relevante para a morte do filho dos autores, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante. A reforma dessas conclusões, no entanto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852176 - PR (2025/0041980-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : JOSE LAURI GRIEBELER
AGRAVADO : TEREZINHA PONTES TRINDADE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, o tribunal de origem, depois de consignar que a negligência na prestação de serviços de saúde pelo hospital constituiu concausa relevante para a morte do filho dos autores, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante. A reforma dessas conclusões, no entanto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL.

1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÕES DA SEGUNDA PROVA PERICIAL APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA PELO EXPERT. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. APROVEITAMENTO DO ATO PROCESSUAL (ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). PRESENÇA DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.

2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENQUADRAMENTO DOS AUTORES COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR PELO SUPOSTO FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, CDC.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI). OPE LEGIS RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO RÉU. EXEGESE DO ART. 14, § 4º, CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AUTORES VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE JUDICIS. INCUMBÊNCIA DOS AUTORES, CONTUDO, DE PROVAR O DANO E O NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR (ART. 14, CAPUT, CDC). SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO À CONDUTA DO PROFISSIONAL MÉDICO VINCULADO AO NOSOCÔMIO. PACIENTE FILHO DOS AUTORES SUBMETIDO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR EM JOELHO ESQUERDO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO APÓS A CIRURGIA QUE CULMINOU NO ÓBITO DO PACIENTE, CAUSADO POR TROMBOEMBOLISMO PULMONAR. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE A CONDUTA DO MÉDICO CORRÉU DURANTE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI ADEQUADA E EM CONFORMIDADE COM AS TÉCNICAS RECOMENDADAS PELA CIÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTERCORRÊNCIAS. DESENVOLVIMENTO DOS FENÔMENOS TROMBOEMBÓLICOS QUE DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À CONDUTA DO MÉDICO RÉU. COMPLICAÇÃO INERENTE À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO CORPO DE ENFERMAGEM DO NOSOCÔMIO MANTIDO PELA OPERADORA RÉ. SOLICITAÇÕES DA GENITORA/ACOMPANHANTE DO PACIENTE IGNORADAS. ADMINISTRAÇÃO DE MORFINA EM DISSONÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEMORA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. ADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA PELO NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO LESIVO DE SEU EMPREGADO (ART. 932, INC. III, CC). CULPA NA MODALIDADE IN ELIGENDO ILÍCITO CIVIL CARACTERIZADO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREENCHIDOS. DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL EM RELAÇÃO AO MÉDICO RÉU MANTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

4. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO. DANO REFLEXO PRESUMIDO EM RELAÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR PRÓXIMO. ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 100.000,00 QUANTUM (CEM MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES/GENITORES. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DESTA TIPO DE INDENIZAÇÃO E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405, CC). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC + IGP/DI. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ).

5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA LIDE PRINCIPAL. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. CRITÉRIO UTILIZADO APENAS NOS CASOS EM QUE A DECISÃO NÃO CONTIVER NATUREZA CONDENATÓRIA, OU QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL QUANTIFICAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. CASO CONCRETO EM QUE HÁ CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À OPERADORA RÉ E QUE PERMITE A AFERIÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO EM RELAÇÃO AO MÉDICO RÉU, CORRESPONDENTE À IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FORMULADA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À OPERADORA RÉ E EM PERCENTUAL DA PARCELA DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE INCUMBIRIA AO MÉDICO CORRÉU ACÁSO FOSSE CONDENADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ARBITRAMENTOS, RESPECTIVAMENTE, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO E EM 10% (DEZ POR CENTO) DO PROVEITO ECONÔMICO, QUE CORRESPONDE À

PARCELA DA INDENIZAÇÃO QUE O MÉDICO DEIXOU DE PAGAR SE TIVESSE SIDO CONDENADO. PATAMAR QUE REMUNERA OS CAUSÍDICOS DE FORMA DIGNA. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, CPC.

6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO RÉU /DENÚNCIANTE. LIDE SECUNDÁRIA PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA SEGURADORA INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC. METADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE REPRESENTA A QUANTIA QUE A DENÚNCIADA DEIXOU DE ARCAR, CASO FOSSE CONDENADA A RESSARCIR O RÉU /SEGURADO /DENÚNCIANTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 2.387/2.390).

A recorrente aponta violação dos arts. 186, 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, e ao art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega, em síntese, que inexistente nexo causal entre a morte do filho dos autores e a atuação dos profissionais do Hospital Geral da Unimed responsáveis pela cirurgia e pelo tratamento do período pós-cirúrgico.

Argumenta que a morte do filho dos autores foi causada única e exclusivamente pelo tromboembolismo pulmonar, que já acometia o paciente antes mesmo da cirurgia no joelho. Acrescentam que essa doença pré-existente exclui o nexo causal e que, dada a natureza da complicação (grave, de rápida evolução e frequentemente letal), o resultado morte era inevitável, independentemente da atuação da equipe de enfermagem.

Subsidiariamente, postulam a redução do valor da indenização por dano moral fixada na origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos dois autores, por considerá-lo excessivo diante das circunstâncias dos autos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.533/2.572.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base na livre apreciação das provas dos autos, concluiu que, apesar de o médico responsável pela cirurgia ter atuado de acordo com os padrões médicos esperados, a atuação negligente do corpo da enfermagem do Hospital, no período pós-cirúrgico, contribuiu para a causação da morte do filho dos autores, motivo pelo qual o pedido de indenização por dano moral deve ser acolhido.

Segue trecho relevante do acórdão de 2º grau:

"(...)

No caso em apreço, conforme relatado na petição inicial (Mov. 1.1), em 02.07.2010, o paciente Jefferson Luis Griebeler, filho dos autores José Lauri Griebeler e Terezinha Pontes Trindade Griebeler, foi submetido à cirurgia no joelho esquerdo em nosocômio mantido pela ré Unimed Ponta

Grossa – Cooperativa de Trabalho Médico. Contudo, alegaram que falhas na realização dos procedimentos levaram o paciente a óbito em 06.07.2010, causado por 'Falência múltipla dos órgãos, Morte encefálica, Encefalopatia hipoxia isquêmica, Tromboembolismo pulmonar e P.C.R. [parada cardiorrespiratória]' (certidão de óbito – Mov. 1.3 – fls. 03).

Assim, atribuindo aos corréus a falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, ingressaram com a presente ação, pretendendo o ressarcimento dos danos morais sofridos.

A instrução probatória do presente feito compreendeu o exame pericial realizado pelo perito Glauco Fabio Lisboa Bonilha (Mov. 1.106 e 1.114); a inquirição em juízo do perito Yugo (Mov. 139.2), bem como, a juntada dos depoimentos prestados no âmbito William Sakamoto da ação criminal (Mov. 139.3 a 139.11) e da sentença proferida naquele feito (Mov. 108.2).

Conforme acima relatado, este Colegiado também determinou a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia complementar, a qual foi realizada pelo perito Paulo. Cesar Assunção (Mov. 505.1).

Passo, portanto, a apreciar o acervo probatório reunido.

Restou unânime nos autos que o paciente Jefferson Luis Griebeler foi submetido à intervenção cirúrgica para reconstrução de ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo.

(...)

Conforme destacado pelo expert, embora inexistisse qualquer contraindicação para a prescrição de morfina (Dimorf®), a utilização do fármaco foi inadequada:

(...)

Isto porque, a ministração de medicamento depressor (morfina) requeria a análise prévia dos dados vitais do paciente, sobretudo diante da indicação de que apenas deveria ser aplicada com o paciente 'bem acordado':

(...)

Inclusive, ressaltou que a aplicação da droga analgésica pode agravar a condição de hipotensão ('pressão baixa') do paciente. Naquela oportunidade, o paciente já apresentava pressão baixa sinais de que a pressão arterial estava baixa, de modo que o medicamento em questão deveria ter sido evitado:

(...)

Embora constitua dever do corpo de enfermagem identificar e avaliar as condições do paciente, houve demora, no caso em apreço, para o reconhecimento da gravidade do quadro clínico:

(...)

No entanto, sob outro prisma, extrai-se dos elementos de prova dos autos que o atendimento prestado pelo corpo de enfermagem do nosocômio mantido pela ré Unimed Ponta Grossa – Cooperativa de Trabalho Médico se mostrou falho.

Conforme já delineado, inexistia contraindicação para a prescrição de morfina (Dimorf®) ao caso do paciente. Entretanto, havia indicação expressa do médico de que o analgésico em questão deveria ser administrado com o paciente 'bem acordado'. Isto porque, segundo o expert, a ministração do referido fármaco exigia a análise prévia dos dados vitais, eis que poderia agravar a condição de hipotensão ('pressão baixa'), sintoma típico do tromboembolismo que já se desenvolvia.

Contudo, conforme o relato da auxiliar de enfermagem Virlei Aparecida da Silva, a morfina foi por ela administrada enquanto o paciente estava adormecido, contrariamente à prescrição médica e ignorando os relatos da genitora de que o convalescente estava sonolento. Ainda, a própria profissional reconheceu que apenas de aplicar o depois medicamento analgésico é que aferiu as condições vitais do paciente, como pressão e temperatura, contrariamente à técnica recomendada pela ciência médica.

Observa-se, portanto, a negligência da auxiliar de enfermagem, que agiu de forma diversa da prescrição médica e ignorou os sintomas de sonolência e cianose de extremidades, sinais que já indicavam o desenvolvimento do tromboembolismo. De acordo com o expert, apesar de o tromboembolismo ter se desencadeado por volta das 11h00min, o corpo de enfermagem demorou a reconhecer a gravidade do quadro clínico do paciente, cuja situação foi verificada

apenas por volta das 14h00min, apesar das insurgências anteriores da genitora que o acompanhava" (e-STJ fls. 2.413/2.419 - grifou-se)

O acórdão deve ser mantido. A reforma da conclusão do Tribunal de origem demandaria desta Corte Superior novo exame das provas dos autos, em especial dos depoimentos prestados pelos médicos que acompanharam o quadro do paciente e das conclusões emitidas pelos peritos, procedimento, contudo, vedado pela Súmula nº 7 /STJ.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se mostra desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores em virtude da morte do filho deles causada por negligência na prestação de serviços de saúde.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, ao contrário, revela-se adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ÓBITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quanto ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser partilhado entre os autores, em decorrência do óbito de paciente ocasionado por erro médico.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.595.266/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.852.176 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041980-0

Número de Origem:

00060504720128160019 00376410720248160019 376410720248160019 60504720128160019

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO**

**ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076**

AGRAVADO : JOSE LAURI GRIEBELER

AGRAVADO : TEREZINHA PONTES TRINDADE

**ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO EL KOURY DAOUD, pelas partes: AGRAVADO: JOSE LAURI GRIEBELER e AGRAVADO: TEREZINHA PONTES TRINDADE.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025